

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2003

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País

Autor: Deputado **LOBBE NETO**

Relator: Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Lobbe Neto, propõe que todas as instituições de ensino públicas e privadas possuam suas características próprias em sua estrutura, uma biblioteca adequada ao estilo da era. Para os efeitos dessa lei, considera-se biblioteca, segundo o autor da proposição, ***“a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres destinados a estudo, consulta ou leitura recreativa, com um acervo mínimo de quatro livros por aluno matriculado.*”**

Na justificação do projeto, o nobre Deputado ressalta que essa idéia partiu, inicialmente, da ex-Deputada e Colega Esther Grossi, que apresentou proposição similar, na legislatura passada.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a

elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato incontestável o papel do livro no desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino. É ele o instrumento que consolida, nas mais diferentes áreas do conhecimento, o saber historicamente construído pela humanidade ao longo de séculos. Mesmo com o aparecimento de novos suportes de informação e tecnologia, aplicados à área educacional, sobretudo na modalidade de ensino à distância, o livro jamais deixará de cumprir seu papel na difusão do conhecimento. Razão pela qual as bibliotecas, como suportes da memória, são indispensáveis às atividades de ensino e pesquisa.

No Brasil, e em especial, na rede pública de ensino, constata-se, muitas vezes, a inexistência de bibliotecas escolares. Quando existentes, sofrem do descaso do Poder Público que não atualiza, periodicamente, o seu acervo. Desse modo, as Bibliotecas Escolares não cumprem a sua função social que é a de transmitir o conhecimento atualizado, de modo a contribuir com a formação intelectual e profissional dos estudantes, condizente com um mundo em constante transformação. Face a essa generalizada carência, muitas vezes, alunos e professores dispõem apenas do manual didático, o que limita consideravelmente a construção do conhecimento.

O projeto de lei em análise determina a obrigatoriedade para que as instituições de ensino do país tenham bibliotecas escolares, com um acervo mínimo de quatro livros por aluno matriculado. Com o objetivo de não ferir o texto constitucional e a legislação educacional vigente no que se refere à autonomia dos sistemas de ensino, elaboramos um substitutivo para sanar a distorção presente no art. 2º do referido projeto.

Vale ressaltar que essa proposição legislativa vem reforçar a política educacional do atual governo que, recentemente, promulgou a Lei nº

10.753, de 31 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro. Esse dispositivo legal determina, *in verbis*, que: ***“Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.”*** (art. 7º, parágrafo único). Neste sentido, a norma jurídica remete ao Poder Executivo a responsabilidade pela manutenção e atualização do acervo das bibliotecas escolares.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.831, de 2003, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2004.

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.831 DE 2003

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se biblioteca a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres destinados a estudo, consulta ou leitura recreativa, com um acervo de acordo com as exigências do sistema de ensino competente.

§ Único Compete a cada sistema de ensino determinar a ampliação de seu acervo mínimo conforme sua realidade, bem como divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País e a União, no exercício de sua função supletiva, deverão desenvolver esforços progressivos

para que cada uma das bibliotecas contenha o dobro de livros no prazo de cinco anos nos termos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator